

Processo TC 033.690/2015-4 (com 17 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio do Convênio 303/2009 (Siconv 703498).

Esse ajuste foi celebrado entre o MTur (concedente) e a ASBT (conveniente), com vigência de 29/5/2009 a 31/8/2009, para a realização do evento IX Cavalgada Bridões de Ouro/2009 (peça 1, pp. 40/57). Os recursos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 122.250,00, dos quais R\$ 12.250,00 seriam referentes à contrapartida da conveniente. Não obstante o evento ter ocorrido no dia 31/5/2009, os recursos federais foram repassados em 30/6/2009, no montante de R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 59).

O plano de trabalho previa a contratação de bandas, bem como comerciais de televisão (peça 1, pp. 12/3). Em relação às atrações artísticas, a ASBT celebrou contrato, por inexigibilidade de licitação, com a empresa Global Serviços Ltda., a qual intermediou a contratação dos músicos.

Por oportuno, transcreve-se excerto da instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE), a qual apresentou o seguinte relato da Controladoria-Geral da União (CGU), proferido no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 15, p. 2):

“9.1.1. Registra que a contratação da empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10) para atuar como representante dos artistas, na apresentação artística ocorrida no evento ‘IX Cavalgada Bridões de Ouro/2009’, foi realizada pela ASBT por meio da **Inexigibilidade de Licitação 022/2009, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**. A contratação não ocorreu diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. **A empresa Global Serviços Ltda. atuou como uma empresa intermediária, apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento**. Tal fato contraria o entendimento do TCU, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler). Registrou que, no processo analisado, há contratos de exclusividade celebrados entre os artistas e seus empresários exclusivos, contudo, estes contratos foram firmados após as cartas de exclusividade terem sido expedidas para a referida empresa.” (destacou-se)

O órgão concedente, com base na análise da CGU, constante do mencionado Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 559/2014, de 6/10/2014 (peça 1, pp. 134/8), na qual reprovou a prestação de contas do Convênio 303/2009 (Siconv 703498).

Instaurada a TCE, o relatório do tomador de contas concluiu pela existência de dano, correspondente à totalidade dos recursos repassados à ASBT, no valor histórico de R\$ 110.000,00, sob responsabilidade do sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, solidariamente com a associação (peça 1, pp. 159/63). As falhas que deram ensejo à proposta da comissão de TCE, consignadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 559/2014, foram: contratação de bandas por inexigibilidade e ausência de justificativa de preços, ausência de publicidade da inexigibilidade e do extrato do contrato, inexigibilidade indevida para serviços de publicidade e ausência de declaração de gratuidade do evento.

No mesmo sentido opinou o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer 1837/2015 à peça 1, pp. 187/94).

No âmbito do TCU, a Secex-SE, após realização de diligência à CGU em busca dos papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas pelo controle interno (peças 3), propôs ao Tribunal (peças 15 a 17) apensar o presente processo ao TC 009.888/2011-0, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, com base no seguinte argumento (peça 15, p. 13):

“33. Conclui-se que o débito imputado de R\$ 31.000,00 é o mesmo decorrente de uma irregularidade já analisada pelo Tribunal em fiscalização realizada na ASBT, no período de 24/5/2010 a 6/7/2010, por equipe de auditoria deste Tribunal, e que culminou com a prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara (Relatoria Ministro José Jorge), nos autos do processo convertido (TC 009.888/2011-0), onde foi julgada a tomada de contas especial no seu mérito no dia 1º/4/2014, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (peça 2, p. 27, do processo 014.040/2010-7, apensado ao processo 009.888/2011-0).

34. Assim, o presente processo deve ser apensado ao TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão entre ambos, seguindo a mesma linha daquela adotada nos TC 002.446/2014-6 e 012.390/2014-3, que já se encontram apensados àquele, nos termos determinados por este Tribunal por meio dos Acórdãos 3.539/2014-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 3.388/2014-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman), respectivamente.”

II

O Ministério Público de Contas manifesta sua anuência parcial à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, pelos motivos adiante explicitados.

O TCU realizou, entre 24/5/2010 e 6/7/2010, auditoria na Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com a finalidade de verificar a conformidade das transferências voluntárias do Ministério do Turismo à entidade nos exercícios de 2008 a 2010 (TC 014.040/2010-7).

Por meio do Acórdão 762/2011-Plenário, o processo de auditoria foi convertido em TCE (TC 009.888/2011-0, peça 1, pp. 70/3), ocasião em que esta Corte examinou prejuízo ao erário no âmbito dos convênios celebrados com a ASBT, decorrente, entre outros, do pagamento a bandas e artistas em valores inferiores aos informados nos respectivos ajustes. Entre os débitos apurados, havia o valor de R\$ 31.000,00, com data de ocorrência em 2/7/2009, referente ao contrato celebrado com a empresa Global Serviços Ltda. para contratação das bandas que se apresentariam na IX Cavalgada Bridões de Ouro/2009, objeto do Convênio 303/2009 (Siconv 703498).

O subitem 9.3 do Acórdão 762/2011-Plenário determinou a citação da ASBT, solidariamente com o sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a empresa Global Serviços Ltda., para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o valor de R\$ 70.500,00, com data de ocorrência em 2/7/2009, relativo ao pagamento de cachês em valores inferiores aos estipulados nos convênios (TC 009.888/2011-0, peça 1, p. 60). Para essa data, a tabela 4 do relatório de auditoria indicava dois débitos, nos valores de R\$ 40.500,00 e R\$ 31.000,00, relacionados, respectivamente, aos Convênios Siconv 703583 e 703498, este último, o ajuste sob exame (TC 009.888/2011-0, peça 1, p. 60).

Após análise das alegações de defesa, o TCU, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.254/2014-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT, condenando-os, solidariamente com a Global Serviços Ltda., ao ressarcimento de R\$ 70.500,00, em conjunto com diversos outros débitos (TC 009.888/2011-0, peça 285). No voto condutor da mencionada decisão, o Relator, Ministro José Jorge, apresentou os seguintes fundamentos:

“20. Em suma, verificou-se, com base em informações extraídas de processo judicial, que foram pagos cachês a bandas/artistas em valores menores do que aqueles indicados nos

respectivos ajustes, nada obstante as prestações de contas declararem que os valores teriam sido destinados inteiramente para o pagamento de cachês, restando, portanto, configurado o desvio de recursos públicos.

21. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis argumentam, na essência, a correção e a legitimidade dos valores pagos a maior, devidos a título de intermediação empresarial, sustentando-se, assim, a idoneidade da documentação constante das prestações de contas e a necessidade de cobrança de tais valores para fins de efetivação dos eventos pela ASBT.

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

(...)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.”

Contra a mencionada decisão, foram interpostos recursos de reconsideração, em relação aos quais o TCU, por meio do Acórdão 12.759/2016-2ª Câmara, negou-lhes provimento.

Percebe-se, portanto, que o fato ora retratado já foi analisado por esta Corte de Contas nos autos do TC 009.888/2011-0. Neste processo, conforme mencionado, apurou-se o débito no valor de R\$ 31.000,00 (2/7/2009), referente à diferença entre o valor recebido pela Global Serviços Ltda. e aquele pago às bandas (cachês cobrados nas apresentações artísticas).

No caso em exame, a comissão de TCE apontou o débito integral do valor repassado por meio do Convênio 303/2009 (Siconv 703498), R\$ 110.000,00, em face da impugnação total das despesas decorrente de irregularidade na execução financeira (peça 1, p. 161).

A impugnação total das despesas, contudo, não é a solução que melhor se adequa ao caso. Conforme ressaltou a Secex-SE, a irregularidade sob exame não se refere à ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais e os pagamentos recebidos pelos artistas, a qual poderia justificar a condenação dos responsáveis pelo montante total repassado à ASBT, mas sim, no essencial, ao pagamento a bandas em valores inferiores àqueles pagos à Global Serviços Ltda., justificando, assim, o débito referente a essa diferença, no valor originário de R\$ 31.000,00.

Assim, tendo em vista que a presente TCE trata, em essência, de irregularidade já analisada no curso do TC 009.888/2011-0, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela extinção do processo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

sem julgamento do mérito, com o apensamento definitivo dos autos ao TC 009.888/2011-0, para eventual subsídio àquele processo.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, pela extinção do processo, sem o julgamento do mérito, com o apensamento definitivo dos autos ao TC 009.888/2011-0, para eventual subsídio àquele processo, conforme previsto nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

Brasília, em 28 de novembro de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador